



PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

AUTUAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2025, nesta cidade de Ibimirim, do Estado de Pernambuco, na sede da Câmara Municipal, faço autuação de documentos para **PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, em conformidade com o **Processo TC n.º 22100407-5**, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2021, para apreciação desta Casa.

Eu, Rozanea Rodrigues de Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim subscrevi.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a052ef5c-4278-4499-810e-f1e0f425bc8d

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2025.

Aos 03 (tres) dias do mês de abril de 2025 as 19:00 horas, na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores presentes verificou-se a presença dos Vereadores: Rozanea Rodrigues de Lemos, Sandra Silva de Carvalho, Heron Ouriques Gomes, Lucas de Souza Silva, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Edcarlos Lins da Silva, Marcia Maria Lucas da Silva, Cleiton Pereira e Emerson Vieira Freire, assim visto que havia quórum legal a Sra. Presidente deu por aberta a reunião, e autorizou o 1º secretário a fazer a leitura do **Expediente do Dia** que conforme se segue: **Processo TCE-PE Nº 22100407-5** prestação de conta do executivo municipal relativa ao exercício financeiro de 2021; **Processo TCE-PE Nº 23100711-5** prestação de conta do executivo municipal relativa ao exercício financeiro de 2022; **Projeto de Lei nº 012/2025** do Executivo Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em manifestações culturais e eventos artísticos promovidos pela administração pública do município de e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 013/2025** do Executivo Municipal que dispõe sobre a instituição da semana municipal da cultura cristã em Ibimirim; **Requerimentos nº 30 ao 44/2025** dos Vereadores, encerrado o Expediente do dia a Sra. Presidente passou a leitura da **Ordem do Dia** onde o senhor Francisco Luan Almeida de Siqueira Souza solicitou a dispensa da leitura, sendo aceita pela Senhora Presidente, dessa maneira autorizou consecutivamente as discussões do que ora encontra-se em expediente, não tendo quem se manifestasse na Ordem do Dia a Senhora Presidente colocou em discussão e posteriormente em votação o conforme se segue: **Requerimentos nº 40, 41, 42, 43 e 44/2025** dos Vereadores que dispõem sobre quebra de interstício e dispensa de parecer respectivamente aos Projetos de Lei Nº 008, 009, 012, 013/2025 do Executivo Municipal e Projeto de Lei nº 005/2025 do Legislativo Municipal que obtiveram aprovação por unanimidade, seguiu então aos **Requerimentos nº 30 e 31/2025** do Vereador Emerson Vieira que dispõe respectivamente de construção de um cemitério e uma praça na comunidade da Lagoa da Areia que obtiveram por igual unanimidade aprovação, passou então aos **Requerimentos nº 32 a 35/2025** da Vereador Marcia Maria que dispõem respectivamente do pagamento integral das diárias dos servidores públicos municipais do setor da Saúde, o ressarcimento de valores indevidamente descontados de servidores inativos e pensionistas a título de adicionais noturno e de insalubridade, a devida correção da galeria da Rua Mizaél Bezerra da Silva, próximo ao cemitério novo, o enquadramento para grau médio dos profissionais efetivos, que obtiveram por igual aprovação por unanimidade, seguiu então aos **Requerimentos nº 36 e 44/2025** do Vereador Francisco Luan que dispõem respectivamente de elaboração de projeto para ajuste de salários do quadro de funcionários e a instalação de quebra-molas na extensão da Rua Santa Izabel, centro Ibimirim que obtiveram por igual aprovação por unanimidade, passou então aos **Requerimentos nº 37 a 39/2025** do Vereador Heron Ouriques que



Ouriques que dispõem respectivamente da continuação do calçamento da rua José de França Rocha, a continuação do calçamento da rua José Barbosa e por fim a construção de calçamento para Rua da AABB (Areia Branca), Rua José Rolim da Silva (Vila da Caixa), Rua Cicero Rolim (Padre Cicero) que obtiveram por igual aprovação por unanimidade, seguiu então ao **Requerimentos nº 46/2025** da Vereadora Rozanea Rodrigues que dispõe sobre a conclusão do cemitério da comunidade do Brejo do Priore que obteve por igual aprovação por unanimidade, encerradas as votações a Sra. Presidente autorizou o **Pequeno Expediente** onde fez uso da palavra o Senhor Chicão Presidente do Grupo de Motociclistas Casaca de Couro que agradeceu a presença de todos e veio em nome do grupo solicitar ao Prefeito atual e aos demais vereadores o apoio para acontecer o Evento do grupo na cidade de Ibimirim, os mesmos precisam de um palco, som adequado entre outros diversos fatores, o evento em si ajudará os comerciantes locais, passou então a palavra ao Vereador Manoel Rodrigues que agradeceu a presença de todos e falou sobre os quebra-molas que foram contruídos por alguns membros da comunidade, frisou que não apoiou a decisão dos quebra-molas que estão prejudicando muitas pessoas, inclusive colocando em risco a vida das pessoas que por essa pista passam, passou então a palavra a vereadora Sandra Silva que agradeceu a presença de todos e mostrou total apoio ao grupo Casaca de Couro, frisou os parabéns ao grupo por sua união, passou então a palavra ao Vereador Francisco Luan que agradeceu a presença de todos e mostrou apoio ao grupo, colocando em pauta o aproveitamento do palco em outros eventos para ajudar o grupo com seu evento, que beneficiaria o comércio local e a cidade, passou então a palavra ao Vereador Lucas Silva que agradeceu a presença de todos e frisou que a mudança de horário está ativando a população ibimiriese a participar das sessões, parabenizou o grupo e falou por fim do Projeto de Lei que obriga os cantores locais a participarem das festividades de Santo Antônio de Ibimirim no mês de junho, passou então a palavra a Vereadora Rozanea Rodrigues que agradeceu a presença de todos e falou sobre a importância dos projetos de lei votados na presente data, bem como os requerimentos dos vereadores que iram trazer grandes benefícios a população de Ibimirim,, assim se deu por encerrado o pequeno expediente e nada mais havendo a tratar a Sra. Presidente comunicou aos presentes que a próxima reunião acontecerá no dia 22/04/2025 e deu por encerrada a reunião.

Rozanea Rodrigues de Lemos
- PRESIDENTE -

Heron Ouriques Gomes
- VICE PRESIDENTE -

Sandra Silva de Carvalho
- 1º SECRETÁRIO -

Lucas de Souza Silva
- 2º SECRETÁRIO -



**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 05ª
REUNIÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM
03 DE ABRIL DE 2025.**

ASSINATURA



Cláudia Pereira

Emerson Vieira Feres

Prof. Dr. Edson

Lucas de Souza Silva

Marcelo de Aguiar

Marcos Vinícius de Aguiar

Antonio

Antonio

Lucas de Souza Silva

Lucas de Souza Silva



CERTIDÃO

Rozanea Rodrigues de Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi apresentado pelo presidente da Câmara, na seção ordinária da Câmara Municipal do dia 15 de maio de 2025, o processo TC n.º 22100407-5, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2021, e disponibilizado durante os dez dias subsequentes, na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações de todos os Vereadores.

Ibimirim/PE, 11 de julho de 2025.

Rozanea Rodrigues de Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a052ef5c-4278-4499-810e-fe0f425bc8d

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100407-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/02/2024,

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO, inclusive, que foi o primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e inconstitucional concedendo créditos ilimitados, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar medidas para que as notas explicativas do balanço patrimonial demonstrem os critérios para a constituição da provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
5. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO





Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 22100407-5

administracao@ibimirim.pe.leg.br

11 de abril de 2025 às 12:22

Para: sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, heron@ibimirim.pe.leg.br, edvaldovasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, manoellima@ibimirim.pe.leg.br, rozanealrodrigues@ibimirim.pe.leg.br, edcarloslins@ibimirim.pe.leg.br, lucassouza@ibimirim.pe.leg.br, marciamaria@ibimirim.pe.leg.br

Prezados Vereadores,

Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 22100407-5, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2021, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2021, podem ser consultadas no link do TCE consulta processual: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.

Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2021, conforme legislação competente.

Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.

At.te.

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessor Legislativo

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a052e15c-4278-4499-810e-f1e0f425bc8d



Documento Assinado Digitalmente por Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a052e15c-4278-4499-810e-f1e0f425bc8d

 **Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 22100407-5**
administracao@ibimirim.pe.leg.br

11 de abril de 2025 às 12:26
Para: sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br, emersonviera@ibimirim.pe.leg.br, luana Almeida@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, heron@ibimirim.pe.leg.br, edvaldo vasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, mancelima@ibimirim.pe.leg.br, rozanearodrigues@ibimirim.pe.leg.br, edcarlosins@ibimirim.pe.leg.br, lucassouza@ibimirim.pe.leg.br, marciana@ibimirim.pe.leg.br
Tags:

▼ Anexos
 Parecer Prévio 2021...
13 KB

Prezados Vereadores,

Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 22100407-5, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2021, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2021, podem ser consultado no link do TCE consulta processual: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.

Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2021, conforme legislação competente.

Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.

At.te.

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessor Legislativo



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a052e5fc-4278-4499-810e-f1e0f425bc8d

CERTIDÃO

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas, Assessora Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim, nomeada pela Portaria nº 004/2025, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi publicado no local de costume desta Casa de Leis o parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao processo TC n.º 22100407-5, ferente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2021, bem como entregue cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas acerca do processo supracitado.

Ibimirim/PE, 14 de abril de 2024.

José Kevin Gabriel Magalhães Dantas
Assessora Legislativa da Câmara Municipal de Ibimirim
Portaria nº 004/2025
José Kevin G. M. Dantas
Assessor Legislativo
Portaria 004/2025



Ibimirim/PE, 07 de abril de 2025.

Ofício nº 004/2025

Ao

Presidente da CFO (Comissão de Finanças e Orçamento)
Câmara Municipal de Ibimirim/PE
Rua Castro Alves, 412, Centro
Ibimirim/PE - CEP: 55.620-000

Sr. **EDCARLOS LINS DA SILVA**

A Mesa Diretora, através de sua Presidenta, em atenção ao Art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, remeto a conta do Prefeito **JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA**, referente ao exercício de 2021, proveniente do Processo TC n.º 22100407-5 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para emissão de parecer, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, o qual deverá tramitar em regime de preferência.

Ressalto que o prazo desta comissão para apresentar o mencionado parecer e projeto de Resolução é de 15 (quinze) dias.

Informamos, ainda, que o processo n.º 22100407-5, encontra-se disponível no site do TCE/PE: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, bem como no CD constante do presente processo administrativo.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Rozanea Rodrigues de Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



A Sua Excelência o Senhor,
JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
CPF/MF n.º 041.984.994-70
Residente No Loteamento Ângelo Gomes Lima, n.º 155
Ibimirim/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 22100407-5, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2021, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa. a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação às irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC n.º 22100407-5, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

Segue cópia do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 22100407-5 do TCE/PE, bem como informamos que a cópia do processo eletrônico junto ao TCE/PE, poderá ser consultado no site: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 14 de abril de 2025.


Edcarlos Lins da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Testemunha 1 Luís Wellysson de Almeida CPF 074.271.594-97
Testemunha 2 Fernanda Xavier Alves Martins CPF 107.661.284-90

CERTIDÃO

Rozanea Rodrigues de Lemos, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, o Prefeito **Sr. JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA**, foi devidamente notificado pessoalmente no dia **22/04/2025**, a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação às irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC n.º 22100407-5, **NO PRAZO DE 15 (QUINZA) DIAS CORRIDOS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

CERTIFICO, ainda, que foi disponibilizado cópia integral do processo Administrativo e do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 22100407-5 do TCE/PE.

Ibimirim/PE, 22 de abril de 2025.



Rozanea Rodrigues de Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim





Ofício GP nº 92/2025 PGM

Ibimirim/PE, 08 de maio de 2025.

À

Exma. Sra. Rozanea Rodrigues de Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Excelentíssima Sra.,

Vimos por meio desta, encaminhar a V. Ex^a., e seus ilustres pares, a defesa prévia do Processo nº 2210407-5 referente a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos, atenciosamente.


JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA
– Prefeito –

Câmara Mun. de Ibimirim-PE

RECEBIDO

Em 08/05/25


Marcelo Bruno dos Santos Mendes
Governança Legislativa



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ WELLTON DE MELO SIQUEIRA, brasileiro, casado, prefeito do Município de Ibimirim/PE, portador da Cédula de Identidade nº 5.980.810 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.984.994-70, com endereço da Prefeitura Municipal situada na Av. Castro Alves, 432, Centro, Ibimirim/PE, CEP: 56580-000.

OUTORGADO: LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 20.189, representante da Sociedade Unipessoal de Advocacia **LUIS GALLINDO ADVOCACIA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Pernambuco, sob nº 2709, CNPJ/MF nº 30.700.435/0001-00, com escritório situado na Rua Coronel João Rufino, 42, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52061-110, e-mail: gallindo@luisgallindo.com.br.

PODERES: Todos os da cláusula *ad iudicia* para o foro em geral, podendo atuar em processos judiciais e/ou administrativos, em quaisquer instâncias das justiças estadual, federal, trabalhista e eleitoral, assim como junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Tribunais de Contas, bem como os poderes especiais para receber intimações, apresentar manifestações, representar em audiência, substabelecer, transigir, desistir, dar quitação, firmar compromisso, solicitar e receber alvarás judiciais, bem como os demais poderes necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 28 de setembro de 2021.



JOSÉ WELLTON DE MELO SIQUEIRA

Outorgante



**EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM/PE**

Ref.: Proc. TC nº 22100407-5 – Prestação de
Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura
Municipal de Ibimirim/PE

JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA, prefeito do município de Ibimirim/PE, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 041.984.994-70, ambos com endereço na sede da Prefeitura Municipal, situada na Av. Castro Alves, nº 432, Centro, Ibimirim/PE, CEP: 56.580-000, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossas Excelências, por meio do advogado infrassinado, apresentar

DEFESA PRÉVIA

para fins de auxiliar na melhor compreensão da matéria envolvida, bem assim para defender o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE).

1. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de julgamento das contas de governo da Prefeitura de Ibimirim/PE, referente ao exercício de 2021, tendo o TCE/PE julgado pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, exatamente porque não se vislumbrou qualquer irregularidade idônea a reclamar a reprovação das finanças municipais no referido ano.

Segue o trecho do acórdão:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



se tratar de **primeiro ano de mandato**, e ainda em contexto de recuperação administrativa pós-pandemia.

É imperioso destacar que o papel desta Câmara Municipal, à luz do §2º do art. 31 da Constituição Federal, é o de julgar politicamente as contas do Chefe do Poder Executivo, **respeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas**, o qual **somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa**, o que não se justifica diante da clareza dos fundamentos técnicos e jurídicos que amparam o parecer favorável.

Neste sentido, a aprovação das contas com ressalvas representa medida de justiça e de respeito à segurança jurídica e à boa governança pública, valorizando a regularidade da gestão fiscal, a priorização de políticas públicas essenciais e o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. PRELIMINARMENTE. DO PRIMEIRO ANO DE MANDATO. APLICAÇÃO DA LINDB

Antes de adentrar no mérito da presente defesa, é de se destacar que o Defendente, o Sr. **José Welliton de Melo Siqueira**, bem como a sua equipe técnica listada, apenas assumiram a gestão da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE no exercício de 2021.

Nesse sentido, ao assumir a gestão municipal em janeiro de 2021, o Defendente aplicou todos os esforços necessários para atender às necessidades dos servidores e da Administração Pública, tentando efetivar uma gestão eficiente, mesmo diante de todas as adversidades.

Há que enfrentar os apontamentos do Relatório de Auditoria a partir da premissa de que o defendente iniciou o mandato de Prefeito em janeiro de 2021, herdando da administração anterior um município repleto de dívidas e carente de pessoal qualificado para seu desiderato. É conveniente ressaltar, também, que no curso do exercício de 2021 houve esforços da gestão municipal para conter os avanços da Pandemia causada pela COVID-19, exigindo atuação efetiva da Administração Pública.



Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), tem destacado em seus recentíssimos julgados que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018):

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
02/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100067-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Amparo À
Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ FELIPE CHACON
MACIEL(OAB 24883-PE) ROSELENE HANS SANTOS ORGÃO

JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO. (...)

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, dever se considerar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente José Fernando Thomé Jucá.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
04/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100661-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de
Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DA SILVA GUSTAVO PAULO
MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 731/2023.

CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO.
CONTROLE INTERNO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.
INTERPRETAÇÃO. LINDB. AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da
prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou,
ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz
ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo,
entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às
impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão
considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



3. DO MÉRITO

Ab initio, conforme restará demonstrado nas linhas a seguir, não se deduz nenhuma irregularidade anunciada, bem como qualquer dano ao erário, tratando-se de meras incongruências formais, as quais serão esclarecidas na presente manifestação.

3.1. [ID.01] AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

No tocante ao orçamento público executado no exercício de 2021 no município de Ibimirim, importa destacar que a auditoria apontou a ausência de arrecadação municipal de créditos de inscrição em dívida ativa. De plano, faz-se necessário destacar que os apontamentos decorreram de um planejamento financeiro e orçamentário, positivado e concretizado, tendo as Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) como norte.

Ocorre que o exercício de 2021 representou o primeiro ano de gestão do defendente, conforme assentado nas preliminares. Logo, o defendente não participou da elaboração das leis orçamentárias, não sendo o responsável, portanto, pela projeção da previsão de arrecadação de impostos e taxas municipais.

Além da ausência de norte, o defendente encontrou o município com uma "ausência de cultura" na arrecadação de impostos, sendo impossível – ainda mais num ano repleto de dificuldades causadas pela COVID-19 e em estado de emergência – criar uma cultura de arrecadação de impostos e implementar imediatamente.

Ainda nessa linha, é imperioso rememorar que no exercício de 2021 havia em vigência o regime jurídico de exceção, em razão da pandemia causada pela COVID-19, afetando diretamente os trabalhos na Prefeitura Municipal, seja em razão da limitação causada pelo trabalho remoto, com o objetivo de não propagar os efeitos da Pandemia, seja pelas suspensões nas cobranças das execuções fiscais e penhoras.



estabelecido no art. 8º não seria onerado quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas:

§ 1º Para abertura de créditos suplementares utilizando recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

Frise-se, porém, que o Legislativo teve toda a oportunidade e liberdade para incluir as mudanças na Proposta Orçamentária, vistas como necessárias, a exemplo do ponto aqui aludido para aumentar e diminuir, onde se inclui a possibilidade de levar a zero, até. Ou seja, é pura verdade afirmar que o Poder Executivo consultou a Câmara de Vereadores ao conceber o Orçamento, e, aquela Casa de Leis, dentro de suas atribuições legais, analisou e aprovou, dando ao proponente e consulente, ou a quem posteriormente fosse executá-lo, direito de fazê-lo, na forma legal.

Diante do exposto, verifica-se que o município abriu créditos suplementares no percentual de 23,51%, e de acordo com a Lei Orçamentária Anual teria até o limite de 40%. Sendo assim, não houve descumprimento da previsão legal, nem houve o afastamento do Poder Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal, uma vez que a peça orçamentária foi avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo.

Ao cabo, é importante frisar que o artigo 7º da Lei nº 4.320/64 expressamente reza que poderá a Lei de Orçamento conter autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares até determinada importância. Portanto se questiona: **onde está a ilegalidade?**

3.3. [ID.05] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERAVIT/DEFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/ APLICAÇÃO DE RECURSOS. [ID.06] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SE FUNDAMENTAM EM VALORES DESATUALIZADOS



De início, é preciso registrar que o Município cumpriu efetivamente o controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe, bem como evidencia tanto os déficits, quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Ademais, o Balanço Patrimonial apresenta diversas notas explicativas que detalham o comportamento do passivo do Município.

O apontamento de controle contábil ineficiente na origem e destinação de recursos, que supostamente possibilitaria um saldo negativo sem justificativas, merece um exame mais aprofundado. Contrariamente ao apontado, a defesa sustenta que o controle contábil do município é eficiente e transparente, evidenciado pela manifesta demonstração do saldo negativo em questão no Balanço Patrimonial.

Ademais, é essencial destacar que o déficit apontado é de natureza ínfima. Apesar de sua existência ser reconhecida, pondera-se que este não compromete a integridade do processo de prestação de contas do município,



relatório que ao analisar as demonstrações contábeis, afirma que elas não estão em consonância com as NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), conforme transcrição do relatório de auditoria: "A análise das Demonstrações Contábeis do regime próprio comprova que ele adotou as determinações das NBCASP. Contudo, inconsistências foram observadas, as quais são devidamente detalhadas. Inicialmente, cabe destacar o aspecto da reserva matemática, a qual teve a seguinte definição pela Portaria MPS nº 403/2008".

No caso concreto, houve o registro das provisões matemáticas no Passivo, mas tais valores não foram evidenciados em Notas explicativas, destarte, faz-se necessário destacar que tal problema foi sanado nas demonstrações contábeis do exercício seguinte.

Em relação ao registro deficiente de tais provisões, tendo sido registrado em 2021 as provisões matemáticas previdenciárias de 2020, considerando que o prazo para envio da Provisão do exercício de 2021 para Secretária de Previdência Social é 30 de abril de 2022, conforme **PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.411, DE 23 DE MARÇO DE 2021**.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da suposta irregularidade apontada, porquanto não houve qualquer prejuízo ao erário ou violação aos princípios da responsabilidade fiscal. Ademais, o apontamento já foi devidamente corrigido nas demonstrações contábeis subsequentes, conforme se constata no Balanço Patrimonial de 2022, no qual os valores referentes às provisões matemáticas previdenciárias foram regularmente evidenciados nas Notas Explicativas, sanando-se assim a inconsistência inicialmente verificada.

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco — a exemplo do julgado proferido no Processo TCE-PE nº 21100393-1 — é medida de rigor que as impropriedades descritas neste ponto sejam devidamente alocadas no campo das **recomendações administrativas**, sobretudo diante dos atenuantes reconhecidamente aplicáveis ao caso concreto: a assunção de mandato no exercício de 2021, em cenário de severa restrição fiscal, baixa arrecadação e dificuldades operacionais decorrentes da transição de governo. Soma-se a isso o esforço já demonstrado



proporcionalidade, de forma a afastar qualquer juízo de irregularidade e, com isso, ratificar o parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2021, conforme já deliberado de forma unânime pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

3.5. [ID.09] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R\$ 60.219.743,37.

Inicialmente, há de se destacar que o desequilíbrio financeiro previdenciário é um problema que há muito assola o ente municipal, sendo, inclusive, ponto dos Relatórios de Auditoria de Governo de anos anteriores (Exemplo: 2019 e 2020 – abordado no RA anteriores.

Assim, ainda em linhas introdutórias, destaca-se que os pontos em epígrafe decorrem de um problema “herdado” pelo defendente em seu primeiro ano de gestão, além de que, pode-se pontuar que os débitos de gestões anteriores foram acumulados ao longo dos anos, fato que prejudicou o equilíbrio financeiro do RPPS.

Ainda em que pese as notórias dificuldades administrativas vivenciadas pelos Municípios como um todo, e das quais a sociedade tem conhecimento, nunca se verificou o atraso ou falta de pagamento da folha de Inativos e Pensionistas no Município de Ibimirim, uma vez que a administração vem cumprindo fielmente sua obrigação e custeio dos benefícios previdenciários, ainda que por meio de aportes financeiros.

Seguindo essa linha, pode-se destacar o julgamento das contas de governo de 2020 do Município de Camutanga, onde o TCE/PE emitiu parecer pela aprovação das Contas (Processo TCE/PE nº 21100368-2), exarando recomendações quanto ao tema do desequilíbrio e déficit atuarial:

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 21100368-2 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga. INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER



Seguindo a linha inaugurada no ponto anterior, agora, mais especificamente, no tocante a alíquota patronal, não há que se falar em irregularidade na relação entre a alíquota de contribuição dos servidores com a alíquota patronal, uma vez de esta se encontram dentro dos parâmetros legais, LC nº 001/2020 (alíquota dos servidores, nos termos da EC 103/2019) e na Lei Municipal nº 765/2017 (alíquota patronal do RPPS).

É imperioso destacar que a composição da alíquota patronal segue a estrita observação à legislação que à época regulava a matéria:

Portaria MPAS 403/2008 ANEXO - DOS CONCEITOS

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Verifica-se então que a legislação não prevê a subdivisão das alíquotas de cunho patronal, no cálculo da relação desta, em limite de até dobro, da contribuição dos servidores. Isso exposto, denota-se que a alíquota de contribuição Patronal de cunho previdenciário resultado da Avaliação Atuarial 2017 é de 22,00% (somando-se todas as parcelas que a compõem), e de 11% para os servidores.

Posteriormente, com a Advento da Emenda Constitucional 103/2019, as alíquotas dos servidores foram regulamentadas em 14,0%, como disposto na Lei Municipal nº 1.901/2020. Posteriormente esse dispositivo foi ratificado na Lei



ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos 15 dias do mês de maio de 2025, na sede da Câmara Municipal de Ibimirim, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito José Wellington de Melo Siqueira, referentes aos exercícios financeiros de 2021 e 2022. Durante a sessão, foi realizada a leitura integral das considerações dos Relatores, que detalhou de forma minuciosa os pontos que fundamentaram a recomendação do TCE-PE. Após essa exposição, iniciou-se um extenso debate entre os membros da comissão acerca dos elementos apresentados. Na reunião esteve presente a nossa assessoria jurídica o Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior, que esclareceu dúvidas e contribuiu para o posicionamento dos integrantes da comissão.

Ao final das discussões, a comissão concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas do prefeito. Assim, em conformidade com a recomendação do Tribunal, a Comissão elaborou seu parecer de maneira fundamentada e propôs um Projeto de Decreto Legislativo a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara, visando aprovar os Pareceres Prévios e, consequentemente, **APROVAR COM RESSALVAS as contas do prefeito José Wellington de Melo Siqueira referentes aos exercícios de 2021 e 2022.**

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Ibimirim/PE, 15 de maio de 2025.

Edcarlos Lins da Silva
Edcarlos Lins da Silva

Presidente

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes

Relator

Emerson Vieira Freire
Emerson Vieira Freire

Membro



**Parecer à Prestação de Contas Da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE,
Gestor José Wellinton de Melo Siqueira, Exercício de 2021.**

Ibimirim/PE, 15 de maio de 2025

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I- RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. **José Wellinton de Melo Siqueira**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O parecer prévio emitido pelo TCE-PE, em anexo ao presente parecer, APROVA AS MENCIONADAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Analisando o Inteiro Teor do Parecer Prévio constatamos que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito de Ibimirim, **José Wellinton de Melo Siqueira**, referentes ao exercício de 2021.

O parecer prévio alusivo processo TCE-PE nº 22100407-5, recomendou com base no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12600/2004, os seguintes itens:

- a) Assegurar a consistência das informações sobre as despesas municipal prestadas aos órgãos de controle;
- b) Estabelecer na LOA um limite razoável para abertura de créditos especiais para não descaracterizar a LOA, que é um instrumento de planejamento, sem excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- c) Aprimorar o controle contábil por fontes/destinações de recursos, a fim de que seja verificado os saldos em cada conta para realização das despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, preservando o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- d) Adotar notas explicativas para o balanço patrimonial para deixar mais claro os critérios para a constituição das provisões para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
- e) Ajustar a Receita Corrente líquida, deduzindo os assessores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais;





- f) Implementar plano de amortização para o DEFIC atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme avaliação atuarial, para equilibrar o Regime.

Essas incorreções, de ordem em grande parte contábil, não comprometeram a emissão do parecer favorável à aprovação das contas, desde que as recomendações e determinações feitas pelo tribunal fossem atendidas em exercícios futuros.

II- DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Poder Executivo devem ser julgadas de forma definitiva pela instituição parlamentar competente, cabendo ao Poder Legislativo essa prerrogativa.

No exercício do controle externo da legalidade e regularidade das atividades financeiras dos Presidentes da República, Governadores e Prefeitos, o Tribunal de Contas atua como órgão técnico auxiliar, conforme dispõe o art. 31 da Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo.

O Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, atua apenas como órgão técnico-jurídico auxiliar, mas jamais substitui o papel fundamental do Legislativo no julgamento das contas, que possui natureza claramente constitucional.



Portanto, em nosso sistema jurídico, o órgão competente para o julgamento final das contas de qualquer Chefe do Poder Executivo – seja o Presidente da República, Governadores ou Prefeitos – é o Poder Legislativo.

A função do Tribunal de Contas é emitir um parecer técnico que instrui o processo, mas a decisão sobre aprovação ou rejeição das contas cabe exclusivamente à Câmara de Vereadores, sendo essa prerrogativa indelegável e fundamental para a preservação da independência e autonomia do Legislativo no controle da gestão pública.

III- DA OPORTUNIDADE A AMPLA DEFESA

Conforme estabelecido no art. 202, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim, o interessado foi devidamente notificado para apresentar defesa escrita em 15 (quinze) dias, o qual cumpriu tempestivamente.

Em sua defesa, o prefeito **José Wellinton de Melo Siqueira**, através de advogado legalmente constituído, argumentou que cumpriu rigorosamente os percentuais exigidos em nossa constituição e LRF. Destacou as dificuldades enfrentadas no início da gestão em 2021, inclusive vivenciando um momento de extrema dificuldade do país, que foi a pandemia pela COVID 19, Trouxe farta jurisprudência ratificando os argumentos de sua defesa, rogando preliminarmente pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. No mérito, rebateu ponto a ponto os argumentos trazidos no parecer prévio do TCE-PE, e requereu o acatamento do PARECER PRÉVIO em sua integralidade.

IV- CONCLUSÃO

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação com ressalvas das contas de **José Wellinton de Melo Siqueira**, referente ao exercício de 2021;

Considerando que o interessado apresentou defesa contestando as pendências apontadas no Parecer Prévio;

Considerando que não há irregularidades remanescentes capazes de macular as contas do interessado;

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim, da Gestão de



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

José Wellinton de Melo Siqueira, exercício financeiro 2021, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibimirim/PE, 15 de maio de 2025.

Edcarlos Lins da Silva
Edcarlos Lins da Silva
Presidente

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
Relator

Emerson Vieira Freire
Emerson Vieira Freire
Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2025

Ementa: Aprova com ressalva a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ibimirim, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno emite o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que recomendou ao Plenário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas referente ao exercício de 2021, do então gestor **José Wellinton de Melo Siqueira**;

Considerando, ainda, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

Resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 22100407-5, e, assim, fica **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do prefeito de Ibimirim, gestor **José Wellinton de Melo Siqueira**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 15 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
☒ ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA
☐ VOTOS A FAVOR	☐ VOTOS CONTRAS
☐ ABSTENÇÃO	☒ POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 15/05/2025	
1º SECRETÁRIO	

Edcarlos Lins da Silva
Edcarlos Lins da Silva
Presidente

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
Relator

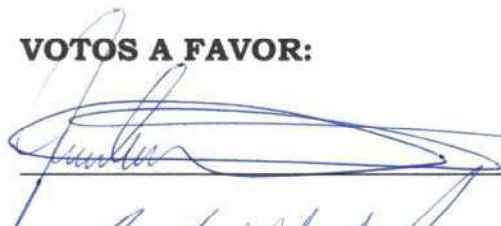
Emerson Vieira Freire
Emerson Vieira Freire
Membro



**LISTA DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO Nº 001/2025 INERENTE AO
PROCESSO TC Nº 22100407-5 QUE APROVA COM RESSALVAS AS CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, VOTAÇÃO EM
15 DE MAIO DE 2025.**

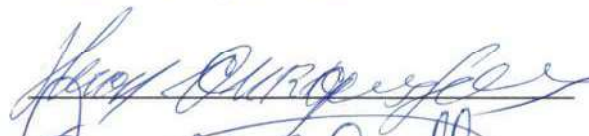
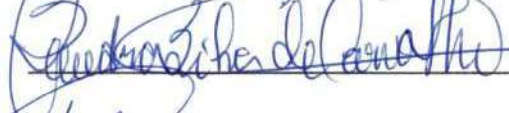
VOTOS A FAVOR:

VOTOS CONTRÁRIOS:





LUCAS DE SOUSA SILVA


Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

ABSTEÇÕES:



ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2025.

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2025 as 19:00 horas, na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores presentes, verificou-se a presença dos Vereadores: Rozanea Rodrigues de Lemos, Heron Ouriques Gomes, Lucas de Souza Silva, Sandra Silva de Carvalho, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, José Edvaldo de Vasconcelos, e Marcia Maria Lucas da Silva e Edcarlos Lins da Silva, constatando a ausência dos vereadores Emerson Vieira Freire, Cleiton Pereira e Manoel Rodrigues de Lima, assim visto que havia quórum legal a Sra. Presidente deu por aberta a reunião, e autorizou a 1º secretária a fazer a leitura do **Expediente do Dia** que conforme se segue: **Projeto de Decreto nº 001/2025** – aprova o parecer prévio do tribunal de contas do Estado de Pernambuco no Processo TC nº 22100407-5 que APROVA COM RESSALVAS a prestação de conta do exercício financeiro de 2021; **Projeto de Decreto nº 002/2025** – aprova o parecer prévio do tribunal de contas do Estado de Pernambuco no Processo TC nº 23100711-5 que APROVA COM RESSALVAS a prestação de conta do exercício financeiro de 2022, após a leitura a Sra. Presidente autorizou as discussões do Expediente do dia no qual nenhum vereador se propôs a falar, encerrado o Expediente do dia a Sra. Presidente passou a leitura da **Ordem do Dia** onde o senhor Francisco Luan Almeida de Siqueira Souza solicitou a dispensa da leitura, sendo aceita pela Senhora Presidente, dessa maneira autorizou consecutivamente as discussões do que ora encontra-se em expediente, não tendo quem se manifestasse na Ordem do Dia a Senhora Presidente colocou em discussão e posteriormente em votação conforme se segue: **Projeto de Decreto nº 001/2025** – aprova o parecer prévio do tribunal de contas do Estado de Pernambuco no Processo TC nº 22100407-5 que APROVA COM RESSALVAS a prestação de conta do exercício financeiro de 2021 que foi aprovado por unanimidade, passou então ao **Projeto de Decreto nº 002/2025** – aprova o parecer prévio do tribunal de contas do Estado de Pernambuco no Processo TC nº 23100711-5 que APROVA COM RESSALVAS a prestação de conta do exercício financeiro de 2022, que por igual foi aprovado por unanimidade, encerradas as votações a Sra. Presidente autorizou o **Pequeno Expediente** que por inscrição, fez uso da palavra o Sr. Prefeito José Weliton de Siqueira, que iniciou agradecendo a presença de todos e a aprovação dos decretos legislativos referentes à prestação de contas de sua gestão. Em sua fala, destacou que o período foi especialmente desafiador devido à pandemia, com hospitais lotados e inúmeras perdas que marcaram profundamente a população, apesar das adversidades, o senhor prefeito ressaltou os avanços e benfeitorias alcançados durante sua administração. Citou, entre eles, a reforma do Hospital Marcos D'Ávila, que agora conta com nova



estrutura e médicos plantonistas 24 horas. Destacou também a criação do CRIA – Centro de Recuperação, e a abertura de novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) incluindo as localizadas no Sítio Varas, Brejo do Prioré, Sítio Salgado, Serrota e Barro Branco, além da reforma de 11 UBS já existentes, em continuidade mencionou ainda a aquisição de uma van para atender às demandas do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), e informou que as comunidades da Agrovila IV, Agrovila III, Barro Branco, Nazário, Pereiro, Baixa da Alexandra, Moxotó e Poço do Boi agora contam com ambulâncias próprias para atendimento local. Destacou, com orgulho a entrega de notebooks aos professores efetivos e tablets aos agentes comunitários de saúde, realizada em 2021, bem como o pagamento do rateio do FUNDEF (em 2021) e do FUNDEB (em 2022), entre outras conquistas importantes para o município. Finalizando sua fala, o prefeito reafirmou seu compromisso com o povo ibimirense e agradeceu de forma especial aos secretários municipais, reconhecendo que nenhuma dessas realizações teria sido possível sem o empenho e a dedicação de toda a equipe de governo, fez uso da palavra a Presidenta Rozanea Rodrigues de Lemos, que iniciou agradecendo a presença de todos e, de modo especial, a Deus. Em sua fala, destacou que atravessamos um período conturbado devido à pandemia, no qual tanto os secretários quanto o prefeito enfrentaram grandes desafios e dificuldades, apesar desse cenário, parabenizou o Poder Executivo pelas conquistas alcançadas, que, mesmo em meio às adversidades, contribuíram significativamente para o desenvolvimento do município, realizando sonhos e atendendo às necessidades de diversas comunidades, na sequência, mencionou o evento promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), realizado no auditório da Pausada Vale do Moxoto, onde foram debatidos temas importantes voltados à proteção e ao cuidado com as crianças e adolescentes do nosso município. Em seguida, foi concedida a palavra ao Vereador Edvaldo de Vasconcelos, que agradeceu a presença de todos os presentes, destacou a grande responsabilidade que é para o Legislativo votar as contas do Poder Executivo, reconhecendo a importância e o impacto dessa decisão para o município. Em seguida passou a palavra para o vereador Lucas de Souza que agradeceu a presença de todos e parabenizou o prefeito por sua dedicação ao povo do município de Ibimirim, onde fez muitas benfeitorias, frisando ainda o trabalho dos secretários municipais que vem fazendo jus ao cargo, passou então a palavra ao Vereador Heron Ouriques Gomes que agradeceu a presença de todos, e falou sobre as contas do prefeito, que é um homem íntegro, que cumpre com seus afazeres e por isso tem várias conquistas que é em prol de melhoria para a população ibimirense, passou então a palavra ao Vereador Francisco Luan que agradeceu a presença de todos e falou sobre as contas aprovadas do prefeito 2021 e 2022, que no período cobrava muito do prefeito, mas foram cobranças essas necessárias para que o executivo



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.ipepec.br/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=a052ef5c-4278-4499-810e-f1e0f425bc8d>

tivesse varias conquistas, por fim parabenizou os secretario, em especial a secretario Alan D'lon e Edilson que vem fazendo muitos serviços para a população ibimiriense, onde não houve inscitos, assim se deu por encerrado o pequeno expediente e nada mais havendo a tratar a Sra. Presidente comunicou aos presentes que a próxima reunião acontecerá no dia 15 de maio de 2025 e deu por encerrada a reunião.


Rosanea Rodrigues de Lemos
- PRESIDENTE -


Heron Ouriques Gomes
- VICE PRESIDENTE -

Sandra Silva de Carvalho
- 1º SECRETÁRIO -


Lucas de Souza Silva
- 2º SECRETÁRIO -



**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 03ª
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2025.**

ASSINATURA

[Handwritten signature]

Edmar

Maria Maria Maria da Silva

Fernando José da Silva

Edmar

Marcelo

Lucas de Souza Silva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



DECRETO Nº 002, DE 19 DE MAIO DE 2025

Ementa: Aprova com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO os tramites estabelecidos pelo Regimento Interno vinculados ao Capítulo IX que dispõe sobre o julgamento das contas do Prefeito;

CONSIDERANDO as premissas do caput do artigo 203 e § 2º que estabelece os tramites cumpridos de votação do Projeto de Decreto Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 22100407-5, e, assim, fica **APROVADA COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do prefeito de Ibimirim, gestor **JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibimirim/PE, 19 de maio de 2025.



Rozaneia Rodrigues de Lemos
Presidente da CMVI